

**PROCURADORIA-GERAL**  
**PARECER Nº 161/2022**

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 44/2022, na modalidade Pregão eletrônico, pelo critério de menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços relativos à medicina e segurança do trabalho e medicina ocupacional, destinados a atender as demandas das diversas Secretarias do Município.

**É a síntese do essencial.**

**1. MINUTA DO EDITAL**

**1.1.** Antes de dar seguimento ao feito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos, conforme determina o artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93.

**1.2.** Incluir subitem 11.1.1.4 com a redação que adiante segue: *“Declaração formal de disponibilidade de materiais, equipamentos, ferramentas, veículos e demais aparatos adequados e suficientes para execução dos serviços”*.

**1.3.** Nos subitens 16.1.1 e 16.3, substituir o sinal gráfico ponto e vírgula pelo ponto final.

**1.4.** No subitem 20.1, logo após a palavra *“serviços”* (3ª linha), alterar a redação conforme segue: *“no endereço por ela indicado ao Município, concorrendo com todos os custos decorrentes da prestação dos serviços e/ou fornecimento dos itens, nos prazos abaixo assinalados:”*

**1.5.** Nas alíneas “a” e “b” do subitem 20.1, os prazos devem ser assinalados em dias úteis, pois, salvo melhor juízo, os consultórios/laboratórios não fazem atendimentos em sábados, domingos ou em feriados.

**1.6.** No subitem 20.1, alínea “d”, logo após a palavra *“entrega”*, alterar a redação conforme segue: *“dos laudos mencionados no item 19, exceto quanto o PPP”*.

**1.7.** Substituir a redação do subitem 20.2 pelo texto que segue: *“O prazo de execução do contrato (período contratual) será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado (renovação contratual), por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mediante elaboração de Termo Aditivo”*.

**1.8.** Alterar a forma de pagamento do item 19, contida o subitem 21.1, conforme segue: *“**Para o item 19:** O pagamento será efetuado de forma parcelada, mensalmente, até o 10º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, mediante emissão e entrega da nota fiscal eletrônica pela Contratada, devidamente atestada pelo Departamento e/ou Secretaria solicitante.”*



## 2. ANEXOS

**2.1.** Toda a numeração dos itens e subitens do anexo I deverá ser revisada, pois há diversos itens e subitens numerados incorretamente. Apenas como exemplo, cito que há dois subitens numerados como sendo 1.2 e 1.3 e assim sucessivamente. Ainda, a numeração passa do subitem 1.3.8.2 para o 13.9. Enfim, a correção da numeração deve se dar de maneira integral.

**2.2.** No subitem 2.1 do anexo I, logo após a palavra “serviços” (3ª linha), alterar a redação conforme segue: “*no endereço por ela indicado ao Município, concorrendo com todos os custos decorrentes da prestação dos serviços e/ou fornecimento dos itens, nos prazos abaixo assinalados:*”

**2.3.** Nas alíneas “a” e “b” do subitem 2.1 do anexo I, os prazos devem ser assinalados em dias úteis, pois, salvo melhor juízo, os consultórios/laboratórios não fazem atendimentos em sábados, domingos ou em feriados.

**2.4.** No subitem 2.1, alínea “d”, do anexo I, logo após a palavra “entrega”, alterar a redação conforme segue: “*dos laudos mencionados no item 19, exceto quanto o PPP*”.

**2.5.** No subitem 2.2, alíneas “f” e “g”, do anexo I, excluir o texto que segue: “A CONTRATADA deverá”.

**2.6.** Incluir um espaço (parágrafo) entre as alíneas “cc” e “dd” do subitem 2.2 do anexo I.

**2.7.** No subitem 2.2, alínea “dd”, do anexo I, substituir o texto “A empresa contratada se responsabilizará” pelo texto que adiante segue: “Se responsabilizar”.

**2.8.** Incluir um espaço (parágrafo) entre as alíneas “d” e “e” do subitem 2.3 do anexo I.

**2.9.** No anexo IX o texto relativo ao reajustamento de preços deverá seguir as disposições do subitem 10.13 do edital do certame.

**2.10.** No anexo XII, subitem 1.1, excluir todo o texto que consta após a palavra “PARANÁ” (penúltima linha).

**2.11.** Na minuta do contrato (anexo XII) deverão ser incluídas as disposições que constam nos subitens 1.1 até 1.2.11.6 do anexo I, observando-se, contudo, a necessidade de corrigir e readequar a numeração, em conformidade com sua inserção dentro do contrato.

**2.12.** No subitem 3.1 do anexo XII, logo após a palavra “serviços” (3ª linha), alterar a redação conforme segue: “*no endereço por ela indicado ao Município, concorrendo com todos os custos decorrentes da prestação dos serviços e/ou fornecimento dos itens, nos prazos abaixo assinalados:*”

**2.13.** Nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1 do anexo XII, os prazos devem ser assinalados em dias úteis, pois, salvo melhor juízo, os consultórios/laboratórios não fazem atendimentos em sábados, domingos ou em feriados.



**2.14.** No subitem 3.1, alínea “d”, do anexo XII, logo após a palavra “entrega”, alterar a redação conforme segue: “*dos laudos mencionados no item 19, exceto quanto o PPP*”.

**2.15.** Substituir a redação do subitem 3.2 do anexo XII pelo texto que segue: “*O prazo de execução do contrato (período contratual) será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado (renovação contratual), por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mediante elaboração de Termo Aditivo*”.

**2.16.** Alterar a forma de pagamento do item 19, contida o subitem 4.1 do anexo XII, conforme segue: “**Para o item 19:** *O pagamento será efetuado de forma parcelada, mensalmente, até o 10º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, mediante emissão e entrega da nota fiscal eletrônica pela Contratada, devidamente atestada pelo Departamento e/ou Secretaria solicitante.*”

**2.17.** No subitem 5.1 do anexo XII, após a indicação do ano de 2022, acrescentar ao texto o que segue: “*podendo ser prorrogado (renovação contratual), por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mediante elaboração de Termo Aditivo*”.

**2.18.** O subitem 6.1 do anexo XII deverá ser complementado de modo a serem incluídas as obrigações contidas nas alíneas do subitem 2.3 do anexo I. Atentar para necessidade de remarcação da ordem das alíneas, em conformidade com o contrato.

**2.19.** No subitem 6.2, alíneas “i” e “j”, do anexo XII, excluir o texto que segue: “*A CONTRATADA deverá*”.

**2.20.** No subitem 6.2, alínea “gg”, do anexo XII, substituir o texto “*A empresa contratada se responsabilizará*” pelo texto que adiante segue: “*Se responsabilizar*”.

### **3. DEMAIS CONSIDERAÇÕES**

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 204/2020 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns<sup>1</sup> conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o

---

<sup>1</sup> Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)



objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho<sup>2</sup> que assim se manifesta em uma de suas obras: “A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar a determinação repassada a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 79/21 - Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 34195/2021, no sentido de que, na realização da pesquisa mercadológica, sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo Corte de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos 4624/17-STP e 1108/21-STP, *verbis*:

“Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.



cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.” (Acórdão 4624/17-STP)

“As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuídos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica. E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que “a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto” (peça 10, p. 03).” (Acórdão 1108/20-STP)

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01, 36 e 169).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 148/223).

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido



regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93 c.c artigo 9º da Lei 10.520/02, o ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio foi anexado à fl. 224 do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo<sup>3</sup>, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

**É o parecer<sup>4</sup> e a orientação que submeto à consideração superior.**

**Assis Chateaubriand/PR, 2 de maio de 2022.**

MARINA  
SOARES  
GARCIA

Assinado de forma  
digital por MARINA  
SOARES GARCIA  
Dados: 2022.05.02  
15:02:38 -03'00'

**Marina Soares Garcia**

Advogada - OAB/PR nº 51.417  
Portaria de Nomeação nº 660/2011

<sup>3</sup> Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente:

“Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).

<sup>4</sup> Em 6 laudas, assinado digitalmente.

